PARECER JURÍDICO DO REEQUILIBRIO ECONOMICO E FINANCEIRO Nº 018/2025 AJURM

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA-PARÁ.

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente ao pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro do Contrato Administrativo de nº 20250012, formalizado pela Prefeitura Municipal de Rio Maria- Pará e a empresa A.C.M. da Silva Gás.

Processo nº 027-2023-SRP. Direito Administrativo. Licitação. Reequilíbrio econômico financeiro - contrato administrativo de nº 20250012. Licitante: A.C.M. DA SILVA GÁS. Embasamento legal: art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei Federal nº 8.666/93 Possibilidade.

1- RELATÓRIO

O Município de Rio Maria- Pará, por intermédio de sua Comissão de Licitação, na pessoa de seu Presidente, submete à apreciação desta Assessoria Jurídica o presente processo licitatório, no qual se requer análise jurídica acerca da legalidade do aditivo de valor contratual referente ao contrato nº 20250012, firmado entre o Prefeitura Municipal de Rio Maria e a empresa A.C.M. DA SILVA GÁS.

A solicitação veio acompanhada com os seguintes documentos:

a) Pedido de reequilíbrio econômico financeiro;
b) Notas fiscais de entrada;
c) Cotação de preços;
d) Notas fiscais de saída;

e) Contrato administrativo;

f) Despacho para essa assessoria apara emissão de parecer jurídico;

Segundo o pedido da empresa argumenta que os preços orçados durante a licitação não refletem mais os custos atuais de mercado, conforme demonstrado por notas fiscais que evidenciam o aumento nos preços dos produtos.

A Requerente anexa uma planilha detalhada que mostra a formação de custos e a margem de lucro na época da licitação, ressaltando que a solicitação de reajuste de preços é baseada em dados que comprovam a elevação dos custos e a necessidade de manter a viabilidade financeira da empresa. Destaca-se que os encargos com impostos, transporte, manutenção e funcionários, além da alta dos preços no mercado, justificam a necessidade de realinhamento dos preços contratados.

Alega ainda que a manutenção do contrato nos valores originariamente propostos se torna inviável e que este cenário se enquadra nas situações previstas em lei que permitem o reequilíbrio. E que o pedido de realinhamento, embora consideravelmente pequeno para a administração pública, é crucial para a continuidade da operação da empresa. Assim, a Requerente solicita oficialmente a revisão dos preços dos produtos contratados.

A Requerente formalizou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro com base nos elementos probatórios apresentados, solicitando que a administração pública considere as circunstâncias atuais para deferir o ajuste nos preços dos produtos contratados.

É o relatório sobre o caso ao qual esta assessoria passa a manifestar.

2- Do Mérito

A questão em análise envolve a solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro por parte da empresa Requerente, vencedora do pregão presencial nº 027/2023, com base em alegações de que os preços orçados durante a licitação não refletem mais os custos atuais de mercado.

Para abordar essa situação, é fundamental compreender o contexto legal que rege os contratos administrativos no Brasil, especialmente no que concerne ao reequilíbrio econômico-financeiro.

O artigo 65, inciso II aliena “d” da Lei 8.666/93 diz o seguinte:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> II - por acordo das partes:
>
> “d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

O artigo 65, inciso II, alínea "d", desta lei, prevê a possibilidade de alteração dos contratos para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento.

O conceito de equilíbrio econômico-financeiro é central nos contratos administrativos, garantindo que a equação econômico-financeira estabelecida no momento da contratação seja mantida ao longo da execução do contrato. Essa equação pode ser alterada por fatores extraordinários e imprevisíveis que afetam os custos de execução do contrato, como variações significativas nos preços de mercado dos insumos necessários para o cumprimento das obrigações contratuais.

Assim a análise jurídica deve considerar se esses fatores podem ser classificados como extraordinários e imprevisíveis, uma vez que apenas nessas circunstâncias é possível

justificar o reequilíbrio econômico-financeiro. A imprevisibilidade está ligada à impossibilidade de previsão desses eventos no momento da licitação, enquanto a extraordinariedade refere-se à magnitude do impacto desses eventos sobre os custos do contrato.

É importante destacar que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro não pode ser visto como um simples reajuste contratual. Reajustes são ajustes periódicos previamente estabelecidos no contrato para atualização dos valores com base em índices de inflação ou outros indicadores econômicos. O reequilíbrio, por outro lado, visa restaurar a equação econômico-financeira original do contrato diante de acontecimentos que não poderiam ter sido previstos pelas partes.

Nesse sentido, a empresa Requerente precisa demonstrar, com evidências robustas, que os aumentos nos custos são resultado de fatores extraordinários e imprevisíveis. Isso pode incluir mudanças abruptas na política econômica, crises setoriais inesperadas ou outros eventos significativos que tenham impactado diretamente os preços dos insumos necessários para a execução do contrato.

Outro ponto relevante é a proporcionalidade do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em relação ao impacto financeiro sobre a Administração Pública. Embora o pedido da empresa possa representar um impacto financeiro relativamente pequeno para o ente público, é essencial garantir que qualquer ajuste nos valores contratados seja justificado e proporcional aos aumentos de custo efetivamente comprovados.

Nesse sentido, através da documentação, é possível verificar que no período do certame licitatório em 02/06/2021, o valor contratado foi de R$ 120,00. As notas fiscais DANFE nº 000.071.835 na data de 04/09/2023 o custo desse produto era de R$ 85,27; DANFE nº 000.082.839 datada de 03/06/2024 demonstra o valor da gasolina em R$ 85,26, e a nota DANFE nº 000.082.839 no valor de R$ 88,95.

Assim, verificou-se que houve, de fato, um aumento considerável no preço do combustível durante esse período e que surgiu um fato novo ou superveniente que afetou a contratação, ocasionando uma alteração significativa no contrato administrativo.

Além disso, o edital e o contrato possuem previsão objetiva acerca alteração contratual nos termos do artigo 65 da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, entendemos que a empresa comprovou através da documentação apresentada o cumprimento dos requisitos dispostos na Lei 8.666/93 em seu artigo 65, inciso II alínea "d", em virtude dos eventos imprevistos e extraordinários ocorridos em face da empresa contratada, diante do cenário político-econômico em que se encontra o país.

Dessa forma, ocorrerá um acréscimo de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), elevando o custo para R$ 129,40 (cento e vinte e nove reais e quarenta centavos), do gás liquefeito do petróleo, sendo tais reajustes repassados a esta municipalidade.

3- Da Conclusão:

Diante do exposto, sem maiores delongas, esta assessoria jurídica OPINA pela possibilidade jurídica do reequilíbrio econômico financeiro Contrato administrativo nº 20250012, por não encontrar óbices legais no procedimento.

Ressalte-se que o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

E o parecer salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 25 de março de 2025

MIRIA KELLY RIBEIRO DE SOUSA:74810596249
Assinado de forma digital por MIRIA KELLY RIBEIRO DE SOUSA:74810596249
Dados: 2025.03.25 11:15:50 -03'00'

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
Assessora Jurídica
Decreto nº 061/2025